

**Filipe Amorim**  
Coordenador de Protocolo  
Mat. 5021



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

À Publicação e posteriormente à  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação.  
Em 30/06/2026

DIRLEG-AL  
Fls. 03  
PMS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 23 DE JUNHO DE 2026.

Altera a Lei Complementar 20, de 17 de junho de 1999.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 20, de 17 de junho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41-C. É devida ao Procurador do Estado a Parcela de Valorização por Tempo de Atividade – PVTAC, para ativos e inativos, de natureza indenizatória, calculada à razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, limitada a trinta e cinco por cento, mediante requerimento e comprovação.

§1º Considera-se, para fins desta Lei Complementar, como tempo de efetivo exercício em atividade jurídica:

I – atuação no cargo de Procurador do Estado;

II – atuação em atividade de natureza jurídica em outros órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, tribunais ou órgãos públicos autônomos com jurisdição no Estado do Tocantins;

III – atuação como gestor público, inclusive em cargos de natureza política; e

IV – exercício da advocacia em período não concomitante com o exercício das atividades descritas nos incisos anteriores.

§2º Ao Procurador do Estado é assegurado o cômputo do tempo de afastamento legal ou cessão para fins de percepção da parcela prevista no *caput*, desde que mantido o vínculo com o cargo efetivo.

§3º É vedado o recebimento cumulativo da verba prevista neste artigo e aquela prevista no art. 41-A, sendo facultado ao Procurador do Estado, em atividade, optar, a qualquer tempo e sem preclusão consumativa, entre uma ou outra.

§4º As despesas decorrentes do pagamento da parcela de que trata o art. 41-C correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria-Geral do Estado, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, ou, mediante

deliberação do Conselho de Procuradores, do fundo especial de que trata o parágrafo único do art. 39.

§5° Na hipótese de insuficiência de recursos das fontes previstas no §4°, a parcela não gerará direito a pagamento retroativo, ficando sua percepção condicionada à efetiva disponibilidade financeira” (NR)

**Art. 2°** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

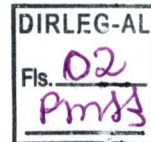
Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 23 dias do mês de junho de 2026; 205° da Independência, 138° da República e 38° do Estado.



**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**  
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

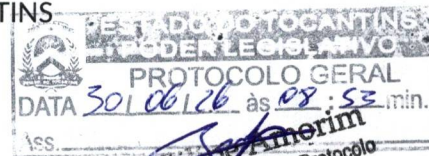


MENSAGEM N° 62.

Palmas, 23 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,



Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Complementar n° 5, de 23 de junho de 2026, que altera a Lei Complementar n° 20, de 17 de junho de 1999.

Trata-se de proposição destinada a instituir, em sede legal própria, parcela de valorização por tempo de atividade em favor dos Procuradores do Estado ativos e inativos, vinculada ao tempo de efetivo exercício em atividade jurídica, em razão dos ônus decorrentes da permanência prolongada na carreira da Advocacia Pública estadual, especialmente aqueles relacionados à constante necessidade de atualização técnica, ao elevado grau de responsabilidade institucional e às restrições funcionais inerentes ao cargo.

Nesse sentido, a providência promove a positivação da matéria no âmbito da Lei Complementar n° 20, de 17 de junho de 1999, com definição dos critérios de cálculo da parcela, das hipóteses de cômputo do tempo de atividade jurídica e do respectivo regime de custeio, em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira, mediante a indicação de fontes próprias de custeio e sem geração de direito a pagamento retroativo na hipótese de insuficiência de recursos, de modo a conferir maior objetividade normativa, segurança jurídica, responsabilidade fiscal e coerência sistemática ao regime jurídico da carreira.

Assim, a proposta busca fortalecer a Advocacia Pública estadual, valorizar a permanência qualificada na carreira e conferir disciplina legal própria à matéria, em consonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da ADI n° 6.606, da Reclamação n° 88.319, das ADIs n° 6.604 e 6.601 e dos Recursos Extraordinários n° 968.646 e 1.059.466, Temas 976 e 966 da repercussão geral, especialmente quanto à exigência de previsão legal para parcelas dessa natureza.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando regime de urgência na tramitação, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, e dos incisos II e VII do §1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

  
**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**  
Governador do Estado



PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias.  
S/N  
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-  
020 Tel: +55 63 3045-8000  
www.pge.to.gov.br

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

**ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO – IMPLEMENTAÇÃO DA PARCELA DE VALORIZAÇÃO POR TEMPO DE ANTIGUIDADE, NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, MEDIANTE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 20/1999.**

**1. OBJETO E ESCOPO**

O presente documento consubstancia estudo de impacto financeiro e orçamentário, com foco na estimativa de repercussão decorrente da implementação da parcela prevista na minuta de alteração da Lei Complementar Estadual nº 20/1999, consistentes na Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade-PVTAC, nos parâmetros adiante explicitados.

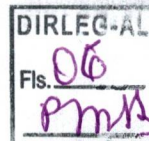
**2. PARCELA DE VALORIZAÇÃO POR TEMPO DE ANTIGUIDADE-PVTAC (PARÂMETRO: 5% SOBRE O SUBSÍDIO FINAL DA CARREIRA A CADA CINCO ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO EM ATIVIDADE JURÍDICA ATÉ O LIMITE DE 35%)**

Nos termos da proposta legislativa, a Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade-PVTAC, é devida aos Procuradores do Estado, ativos e inativos, calculada à razão de 5% do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica até o limite de 35%, mediante requerimento e comprovação.

Para fins do presente estudo, a estimativa é elaborada de forma global e, posteriormente parcial, abrangendo os Procuradores do Estado ativos e inativos e, em outro cenário, somente os inativos, respectivamente, tomando por referência o enquadramento dos beneficiários nas faixas percentuais previstas na proposta, de acordo com cada nível da carreira.

A base de cálculo a ser considerada é o subsídio de cada nível da carreira, conforme se infere da tabela a seguir, trazida pela Lei Complementar Estadual nº 173, de 1º de abril de 2026, publicada no DOE nº 7.031, de 2 de abril de 2026, qual seja:





PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias.  
S/N  
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-  
020 Tel: +55 63 3045-8000  
www.pge.to.gov.br

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

QUADRO PERMANENTE			
CARGO	NÍVEL	QUANTITATIVO	SUBSÍDIO
PROCURADOR DO ESTADO	I	40	38.321,29
	II	35	40.338,19
	III	30	42.461,27
	IV	20	44.696,07

(NR)

Assim sendo, para fins estritamente estimativos, os beneficiários potencialmente enquadráveis em patamar superior a 30% foram considerados, nesta projeção, na faixa de 30%, segundo critério conservador de apuração, sem prejuízo da aferição individual em momento próprio.

Os Procuradores do nível I ainda não possuem mais de 5 (cinco) anos de tempo na carreira, motivo pelo qual não integram a presente estimativa.

Veja-se, pois:

### 2.1. CENÁRIO 1 – PROCURADORES ATIVOS E INATIVOS

Considerando o subsídio dos níveis II, III e IV da carreira e considerando os Procuradores ativos e inativos que possuem tempo de serviço superior a 5 (cinco) anos, adota-se, para a presente projeção, o impacto a seguir:

#### PROCURADORES ENQUADRÁVEIS ATIVOS E INATIVOS

NÍVEL	QUANTIDADE	SUBSÍDIO	FAIXA	BASE INDIVIDUAL	IMPACTO MENSAL	IMPACTO ANUAL
II	16	40.338,19	5%	2.016,90	32.270,40	387.244,80
III	21	42.461,27	15%	6.369,19	133.752,99	1.605.035,88
IV	40	44.696,07	30%	13.408,82	536.352,80	6.436.233,60
<b>TOTAIS</b>					<b>702.376,19</b>	<b>8.428.514,28</b>





## Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

**2.2. CENÁRIO 2 – SOMENTE PROCURADORES INATIVOS**

No caso de os Procuradores em atividade optarem em continuar percebendo a verba indenizatória circunscrita no art. 41-A da Lei Complementar nº 20/1999 (indenização compensatória), considerando, portanto, que somente os inativos optariam em receber a PVTAC, o impacto ao Tesouro ou ao fundo especial dos honorários será da seguinte forma:

**PROCURADORES ENQUADRÁVEIS  
SOMENTE INATIVOS**

NÍVEL	QUANTIDADE	SUBSÍDIO	FAIXA	BASE INDIVIDUAL	IMPACTO MENSAL	IMPACTO ANUAL
II	1	40.338,19	30%	12.101,45	12.101,45	145.217,40
III	8	42.461,27	30%	12.738,38	101.907,04	1.222.884,48
IV	31	44.696,07	30%	13.408,82	415.673,42	4.988.081,04
TOTALS					<b>529.681,91</b>	<b>6.356.182,92</b>

**3. FECHAMENTO**

À vista das premissas adotadas no presente estudo, conclui-se que a proposta de alteração da Lei Complementar Estadual nº 20/1999 apresenta repercussões tanto ao orçamento do Poder Executivo, à conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria-Geral do Estado, quanto ao Fundo Especial de que trata o parágrafo único do art. 39 da Lei Complementar Estadual nº 20, de 17 de junho de 1999, observada a respectiva disponibilidade financeira.

Conclui-se, portanto, considerando a planilha descrita no **cenário 1**, a estimativa atualmente projetada, elaborada em caráter global para Procuradores do Estado **ativos e inativos**, e segundo critério conservador de apuração, alcança impacto mensal estimado de **R\$ 702.376,19** e impacto anual estimado de **R\$ 8.428.514,28**.





PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias.  
S/N  
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-  
020 Tel: +55 63 3045-8000  
www.pge.to.gov.br

### Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

Já no que pertine à planilha contida no **cenário 2**, elaborada em caráter parcial considerando somente os Procuradores do Estado **inativos**, alcança impacto mensal estimado de **R\$ 529.681,91** e impacto anual estimado de **R\$ 6.356.182,92**.

De acordo com a propositura legislativa, “*As despesas decorrentes do pagamento da parcela de que trata o art. 41-C correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins ou, havendo ausência de recursos, do fundo especial de que trata o parágrafo único do art. 39, observada a respectiva disponibilidade financeira*”, de forma que, custeada a sobredita parcela com recursos do Fundo Especial, **não haverá impacto** sobre o orçamento provindo do Tesouro estadual.

Registre-se que será “*vedado o recebimento cumulativo da verba prevista neste artigo e aquela prevista no art. 41-A, facultado ao Procurador do Estado, em atividade, optar, a qualquer tempo e sem preclusão consumativa, entre uma ou outra*”, de modo que não haverá sobreposição com as parcelas indenizatórias já existentes.

O presente estudo possui natureza estritamente estimativa e foi elaborado com base nos parâmetros normativos e quantitativos atualmente considerados, podendo ser revisto caso sobrevenham novos elementos relevantes.

Palmas - TO, 16 de junho de 2026

**JAX JAMES GARCIA PONTES**  
Procurador-Geral do Estado





SGD 2026/13019/008128

PROCESSO : 2026/09060/006763  
INTERESSADO : Procuradoria Geral do estado do Tocantins - PGE  
ASSUNTO : Proposta de alteração da Lei Complementar Estadual nº 20, de 17 de junho de 1999.

**DESPACHO Nº SUGOR/26/2026/DILCO**

CONSIDERANDO o envio dos presentes autos a esta Superintendência de Gestão Orçamentária, da Secretaria do Planejamento e Orçamento - SEPLAN, para análise dos aspectos orçamentários da operação em referência;

CONSIDERANDO o disposto na legislação orçamentária vigente, em especial:

- Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- Lei do Plano Plurianual – PPA (Lei nº 4.373/2024 e suas alterações);
- Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 4.904/2025); e
- Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei nº 4.950/2026), exercício de 2026;

CONSIDERANDO que a proposta tem por objetivo alterar o disposto na Lei Complementar Estadual nº 20, de 17 de junho de 1999,

Passa-se à Análise Técnica dos impactos orçamentários e financeiros da referida matéria:

Verifica-se, através dos dados apresentados às fls. 10 dos autos, que o impacto decorrente da proposta é de R\$ 702.376,19 mensal e R\$ 8.428.514,28 anual.

Deste modo, cumpre destacar o seguinte texto retirado da minuta do Projeto de Lei Complementar, constante às fls. 6 e 7, o qual dispõe:

*“§ 4º. as despesas decorrentes do pagamento da parcela de que trata o art. 41 – C correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria-geral do Estado do Tocantins ou, havendo ausência de recursos, do fundo especial de que trata o parágrafo único do art. 39, após prévia aferição da capacidade financeira, por meio de deliberação do Conselho de Procuradores.”*





De antemão, realizou-se projeção orçamentária dos Grupos de Despesa 3 – Outras Despesas Correntes e 4 – Investimentos, da Fonte 500 – Recursos Não Vinculados de Impostos na Unidade Gestora 090600 - Procuradoria Geral do Estado do Tocantins – PGE para o exercício de 2026, conforme demonstrado a seguir:

UG: 090600				
Dotação Atualizada nos Grupos de Despesa 3 e 4 até 31/05/2026	Valor Empenhado nos Grupos de Despesas 3 e 4 até 31/05/2026	Média do valor empenhado	Projeção de Despesa nos grupos 3 e 4 para 2026	Cenário do Exercício de 2026
(A)	(B)	(C) = B / 5	(D) = C*12	(E) = A – D
R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
25.017.344,00	10.984.054,42	2.196.810,88	26.361.730,61	- 1.344.386,61

Conforme o demonstrativo acima apresentado, da UG 090600 para o ano de 2026, existe um cenário de déficit de R\$ 1.344.386,61, demonstrando, antes mesmo da proposta, o cenário de insuficiência orçamentária.

Diante disso, a indenização proposta deve ser custeada pelo Fundo Especial de Honorários Advocatícios, o qual não é gerido pela Administração Pública Estadual e sim pela Associação dos Procuradores do Estado do Tocantins – APROETO.

Por não ser gerido pela Administração Pública Estadual e nem estar contido na Lei Orçamentária Anual – LOA, não compete a esta Secretaria do Planejamento e Orçamento manifestar-se quanto aos aspectos orçamentários de despesas custeadas pelo Fundo Especial de Honorários Advocatícios.

Ademais, cumpre destacar que, caso as despesas da proposta ocorram na Unidade Gestora 090600 ou necessitem de aportes por meio da citada Unidade Gestora, não existe viabilidade orçamentária para a proposta, pois conforme já demonstrado, existe um cenário de insuficiência orçamentária.

Por fim, encaminhem-se os autos à PGE para ciência e adoção das providências cabíveis.

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**, em Palmas, aos 22 dias do mês de junho de 2026.





*Assinatura Eletrônica*

**Felipe Hyêgo Ribeiro Bernardes**  
Gerente de Orientação e Normas Orçamentárias

*Assinatura Eletrônica*

**Sergivan Sales de Brito**  
Diretor de Legislação, Normas e Controle Orçamentário

*Assinatura Eletrônica*

**João José Rodrigues Brito**  
Superintendente de Gestão Orçamentária

*Assinatura Eletrônica*

**SERGISLEI SILVA DE MOURA**  
Secretário-Executivo do Planejamento e Orçamento

I – De acordo.

II - Encaminhe-se à PGE para conhecimento e avaliação das providências cabíveis.

Em 22/06/2026.

*Assinatura Eletrônica*

**MAURÍCIO PARIZOTTO LOURENÇO**  
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento





## REGISTROS DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

O arquivo 7834461942026622163347176\_minuta\_despacho\_n\_\_\_\_\_2026\_\_\_manifestacao\_orcamentaria\_pge\_\_\_atualizado.pdf do documento **2026/13019/008128** foi assinado pelos signatários.

DADOS DO SIGNATÁRIO	DADOS DA ASSINATURA
MAURÍCIO PARIZOTTO LOURENÇO	22/06/2026 16:51:42 Assinado por LOGIN E SENHA por: Maurício Parizotto Lourenço
JOÃO JOSÉ RODRIGUES BRITO	22/06/2026 16:39:48 Assinado por LOGIN E SENHA por: JOÃO JOSÉ RODRIGUES BRITO
SERGISLEI SILVA DE MOURA	22/06/2026 16:39:17 Assinado por LOGIN E SENHA por: SERGISLEI SILVA DE MOURA
SERGIVAN SALES DE BRITO	22/06/2026 16:38:54 Assinado por LOGIN E SENHA por: Sergivan Sales de Brito
FELIPE HYEGO RIBEIRO BERNARDES	22/06/2026 16:35:06 Assinado por LOGIN E SENHA por: FELIPE HYEGO RIBEIRO BERNARDES



Subprocuradoria de Consultoria Especial

**PROCESSO Nº** : 2026.09060.006763  
**INTERESSADO** : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
**ASSUNTO** : PROJETO DE LEI

**DESPACHO “GAB/DIGITAL” Nº 169/2026** – Retornam os presentes autos sobre projeto de lei que visa instituir a Parcela de Valorização por Tempo de Atividade no âmbito da Lei Complementar nº. 20/99.

Por meio Despacho nº. SUGOR/26/2026/DILCO, às fls. 26/29, a Secretaria do Planejamento menciona que há déficit de insuficiência orçamentária na UG 090600 da Procuradoria-Geral do Estado.

Todavia, conforme salientado na Justificativa do Gestor, às fls. 14/15, diante da ausência de recursos orçamentários, o benefício pleiteado será custeado pelo Fundo Especial de Honorários Advocatícios dos Procuradores do Estado do Tocantins, após deliberação do Conselho de Procuradores, em atendimento ao art. 39, parágrafo único da Lei Complementar nº. 20/99.

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à **Casa Civil**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, Palmas, 23 de junho de 2026.

**JAX JAMES GARCIA PONTES**  
Procurador-Geral do Estado





**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**



## **DESPACHO PRELIMINAR PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2026**

Em razão do encaminhamento da MENSAGEM Nº 62 pela Chefia do Poder Executivo do Estado do Tocantins, **RECEBO** a proposição nos termos da disposição dos artigos 101<sup>1</sup> e 197<sup>2</sup>, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e determino a leitura no Expediente e atos consequentes de tramitação.

Palmas, 30 de junho de 2026.

  
**Deputado AMÉLIO CAYRES**

**PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**

---

<sup>1</sup> Art. 101. As proposições previstas nos incisos I à V do artigo anterior serão encaminhadas ao Presidente da Assembleia, para despacho preliminar.

<sup>2</sup> Art. 197. Recebida a proposição, será de imediato lida no Expediente e, após sua publicação e distribuição em avulsos, será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e às demais Comissões envolvidas com o seu mérito.